ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
PARECER Nº 187/2026/AJ/PRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) UNIDADES HABITACIONAIS.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE DOM AQUINO - MT, CONFORME PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 1113-2026, CELEBRADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO - MT E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA.

I – DO RELATÓRIO

Cuida o presente parecer jurídico dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 17, da Lei no 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos de editais, minuta de contratos e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório.

Sendo assim, se trata de diligência instaurada no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de 16 (dezesseis) unidades habitacionais de interesse social no município de Dom Aquino - MT, conforme proposta de convênio nº 1113-2026, celebrado entre o Município de Dom Aquino - MT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA no valor total de R$2.829.382,80 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Conclusos os autos a esta assessoria jurídica, com a solicitação do Departamento de Licitações, para elaboração de parecer jurídico na pessoa da agente de contratação SRA. DANIELE CRISTINA FARIAS DA SILVA AMARÃES, acompanhado ainda de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PARECER FINANCEIRO, acostam ao respectivo processo o termo de referência, a coleta e estimativa de preços, bem como demais documentos imprescindíveis a formalização do processo licitatório.

É o relatório, passo ao parecer.

II – DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO

Em que pese ser desnecessário por desobrigação legal, é importante traçar o limite de atuação do parecerista jurídico, os limites de interpretação e análise de responsabilidades.

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 206

Como se depreende de legislação pátria vigente, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica no âmbito da administração pública municipal. Contudo não abrangendo, os aspectos de natureza técnica envolvidos, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Outrossim, não cabe à assessoria jurídica, inclusive pelos princípios da especialização e da segregação de funções, analisar os aspectos técnicos relativos ao objeto do presente procedimento. Sendo impossível exigir do jurista e advogado conhecimentos específicos vinculadas ao objeto do termo de referência, que por inúmeras ocasiões abrange conhecimento técnico e preciso dos mais diversos segmentos econômicos (comercial, engenharia, informática, etc.).

Sobre este tema o Tribunal de Contas da União assenta em melhor doutrina. Vejamos:

> *"O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal,(...)"* (in Licitações e Contratos -Orientações e Jurisprudência do TCU, 43ª Edição, na página 275)

E ainda:

> *"(..) Conforme destacado, os pareceres elaborados pela assessoria jurídica da entidade configuram ato pro forma, assim entendido aquele que se destina unicamente a cumprir o comando legal que determina sua existência, mas sem a necessária preocupação em examinar de forma detalhada a situação fática defrontada."* (AC-0748-10111-P, Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Sessão 30/03/2011).

O parecer jurídico é, em sua essência, um ato de natureza opinativa, que visa a subsidiar a tomada de decisão do gestor público. É sabido não possuir caráter vinculante, ou seja, o administrador não está obrigado a seguir a orientação do parecerista.

A jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem consolidado o entendimento de que a responsabilização do advogado público que emite parecer jurídico é uma medida excepcional. A inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, assegura a liberdade de manifestação no exercício da profissão, o que inclui a emissão de pareceres. Vejamos:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Licitação. Contratação de profissional do setor artístico. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. 1. Conforme já assentou a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, "[n]o julgamento do MS nº 35196/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 05.02.2020, algumas balizas foram estabelecidas para filtrar excessos na imputação de responsabilidade aos pareceristas jurídicos, como a necessidade de ponderação da culpa de modo proporcional ao real poder decisório, o reconhecimento da assimetria de informações relacionadas a temas não jurídicos, a natural convivência de divergência de opiniões em assuntos legais e a possibilidade de registro de condicionantes de cautela em tais manifestações. Tais filtros, como visto, não foram respeitados no presente caso" (MS nº 31.815/DF-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/4/21). 2. In casu, o Tribunal de Origem se afastou da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, motivo pelo qual não merece reparos a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 00000000000001554162 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/10/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025).*

Os doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatio Dotti, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, enfatizam que a responsabilização da assessoria jurídica pelo seu parecer ocorre exclusivamente se agir com dolo, má fé ou se os profissionais. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 207

"(...) cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir da formação do advogado público, nomeado após aprovação em concurso público)" in Da Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados nos Processos Administrativos de Licitação e Contratação. NDJ, página 172, 2012.

Neste sentido, ressalta-se que eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União. Vejamos:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas nos procedimentos administrativos municipais, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação, tenham sido regularmente determinadas e analisadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Insta salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, serão apontadas para fins de sua correção, caso necessárias. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Por oportuno, suficiente a avaliação e opinião pessoal do parecerista para que sobre o procedimento em referência seja observada a legislação em questão pelos seus subscritores, não competindo à assessoria jurídica qualquer análise sobre os aspectos técnicos inerentes ao seu objeto.

Consigna-se, que todo o exposto se trata de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-jurídico e opinativo o que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou não. Neste sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, "*in verbis*":

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 208

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

III – DA NECESSIDADE, MODALIDADE E DIVISÃO DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

A licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 209

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, concorrência eletrônica, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifos nossos)

Ademais, a concorrência é modalidade licitatória caracteriza-se por:

a) ABERTURA E AMPLITUDE - Permite a participação de qualquer licitante que atenda aos requisitos de qualificação técnica e econômica estabelecidos no edital, sem restrição de natureza, de ramo de atividade ou de localização geográfica (salvo disposições específicas do edital);

b) FORMA ELETRÔNICA PREFERENCIAL - Conforme estabelecido no Artigo 29 da Lei 14.133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico. A modalidade eletrônica não constitui mera faculdade, mas expressa preferência legal, reforçada por princípios de eficiência, transparência e economicidade;

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 210

c) PROCEDIMENTO ESTRUTURADO - Segue rigorosamente as fases de publicação do edital, apresentação de propostas, análise de conformidade, julgamento técnico e comercial, homologação e adjudicação.

Por oportuno, a concorrência eletrônica apresenta especial adequação para contratação de obras de engenharia, pelos seguintes fundamentos:

a) COMPLEXIDADE TÉCNICA - Obras de construção civil exigem análise técnica aprofundada, avaliação de propostas metodológicas distintas e análise comparativa de soluções técnicas. A concorrência permite exigências técnicas robustas e avaliação criteriosamente estruturada;

b) POTENCIAL COMPETITIVO - Obras de engenharia em âmbito municipal justificam-se pela procura por múltiplas empresas de engenharia, construtoras especializadas e consórcios técnicos. A abertura da concorrência maximiza o número de competidores, resultando em propostas mais competitivas e economicamente vantajosas;

c) TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL - A forma eletrônica proporciona rastreabilidade completa de todas as fases licitatórias, desde o envio de propostas até a abertura de lances, permitindo auditoria pública e controle externo mais efetivo. Neste ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso vem reiteradamente reconhecendo a superioridade técnica e legal de licitações eletrônicas;

d) ECONOMICIDADE - Conforme pacífica jurisprudência consolidada, a forma eletrônica reduz custos transacionais, minimiza oportunidades de conluio entre licitantes e amplia a competitividade, resultando em melhores preços para a Administração.

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme projeto básico em anexo.

Nesse ponto, deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Sendo assim, deve se observar na fase preparatória do certame se o Projeto Básico está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

IV – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Nova Lei de Licitações, disciplina em seu artigo 25 o conteúdo obrigatório dos editais.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 212

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

A análise das cláusulas e condições editalícias pode ser analisada objetivamente com apenas a incidência e cumprimento da norma supracitada, que reflitam a transposição para o instrumento de contrato.

V – DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, preço e condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização, pagamento, alterações, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Nova Lei de Licitações, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 213

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no inciso XXXVIII, do artigo 6° c/c art. 28, inciso II, da Lei n° 14.133/2021(Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Isto posto, o critério de regime de execução tipo menor preço, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

VI – DA PUBLICIDADE E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1°, e art. 94 da Lei n° 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

VII – DA CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO JUNTO A SINFRA

O conforme proposta de convênio n° 1113-2026, celebrado entre o Município de Dom Aquino - MT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA no valor total de R$2.829.382,80 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), imprescindível se faz sua realização através de licitação pública, eis que a transferência de recursos para execução de obras públicas municipais subordinam-se obrigatoriamente a procedimento licitatório público, nos termos da Lei n° 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por oportuno, a modalidade de concorrência eletrônica é a forma que melhor garante conformidade com exigências federais de fiscalização, rastreabilidade e economicidade.

V – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos lançados, opino no sentido de que:

a) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) É necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da Lei, conforme reza o art. 70, *inciso I*, da Lei n.° 14.133/21;

d) O resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no diário oficial dos municípios;

Ante todo o exposto, OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DE ABERTURA E CONSECUÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2026, do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 044/2026, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO

Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Fls. 215

DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE DOM AQUINO - MT, CONFORME PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 1113-2026, CELEBRADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO/MT E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA., desde que atendidas as observações anteriormente elencadas.

Por fim, ressalta-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos, não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente desta municipalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto neste ato à apreciação superior, ressaltando que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Dom Aquino-MT, dia 04 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por PAULO ROBSON PRATI:01403599157
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=presencial, CN=PAULO ROBSON PRATI:01403599157
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: PRP - ADVOCACIA
Data: 2026.11.04 15:40:39-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

DR. PAULO ROBSON PRATI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MT 13.083